



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica proibida, a empresa de direito público e de direito privado com atuação no Estado de Santa Catarina, a distribuição gratuita ou venda de sacolas, sacos, embalagens, ou similares, confeccionadas à base de polietileno, poliestireno, propileno, polipropileno ou matérias primas equivalentes para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, adquiridas em estabelecimentos comerciais, incluindo-se o lixo, em todo o Estado de Santa Catarina.

§1º. O disposto desta Lei não se aplica:

- I. às embalagens originais das mercadorias;
- II. às embalagens de produtos líquidos acondicionados em garrafas.

Art. 2º. As empresas terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, para substituí-los por sacolas, sacos e embalagens ecológicos provenientes de material biodegradável e biocompostável.

Art. 3º. As sacolas e sacos ecológicos são aqueles ambientalmente corretos, confeccionados prioritariamente com papel, tecido ou material oxi-biodegradável.

Parágrafo único. Os materiais, quando contidos na composição das sacolas, sacos e embalagens ecológicos, não devem impactar negativamente na quantidade do composto, bem como no meio ambiente.

Art. 4º. As sacolas e os sacos de que trata o artigo 3º devem atender aos seguintes requisitos:

- I. degradar ou desintegrar, por oxidação em fragmentos em um período de tempo não superior a 18 (dezoito) meses; e
- II. biodegradar, tendo como resultado dióxido de carbono ou gás carbônico (CO₂), água e biomassa.

Parágrafo único. Os produtos resultantes da biodegradação não poderão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

Art. 5º. As sacolas e/ou sacos, de que trata o artigo 3º, deverão ter resistência de no mínimo 4 (quatro), 7 (sete) ou 10 (dez) quilos, e deverão ser confeccionadas nas cores verde, para resíduos recicláveis, e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor no uso para a separação dos resíduos urbanos, facilitando a identificação para as respectivas coletas de lixo.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, dentro do prazo de substituição, de 12 (doze) meses, a que se refere o art. 2º, deverão manter disponíveis aos seus clientes bolsas, sacolas, sacos ou cestas confeccionadas com material resistente e biodegradável para o uso continuado na acomodação e transporte dos produtos adquiridos.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, deverão fixar material informativo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imediata autuação, além de:

I. multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II. persistindo a inobservância desta Lei, após o lapso de tempo de 30 (trinta) dias da autuação referida no *caput*, sem prejuízo da multa aplicada no inciso anterior, aplicar-se-á nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 1º. Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento enquanto não forem substituídas as sacolas.

§ 2º. As multas referidas neste artigo serão revertidas ao Fepema - Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanhas de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas e sacos plásticos, bem como os ganhos ambientais da utilização do plástico oxo-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com organizações não-governamentais e congêneres sem fins econômicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a venda e distribuição de sacolas plásticas e o uso de embalagens para acondicionamento de alimentos, e disciplina o uso de sacolas e materiais biodegradáveis ou biocompostáveis no Estado de Santa Catarina.

Este assunto, se justifica, pois, além de um problema ambiental, é uma questão de saúde pública. Atualmente, cada pessoa come até 121 mil partículas de plástico por ano, segundo estudo do Departamento de Biologia da Universidade de Victoria, no Canadá.

O microplástico ingerido pelos seres humanos, através da água e alimentos, está diretamente relacionado a casos de câncer, alergias, problemas digestivos e outros.

Outro estudo, desenvolvido pelo médico Philipp Schwabl, da Divisão de Gastroenterologia e Hepatologia da Universidade de Medicina de Viena, na Áustria, encontrou partículas de microplásticos em células humanas em amostras colhidas em oito países diferentes.

Este é um problema global. A Organização das Nações Unidas estima que até 2040, a quantidade de plásticos no mar vai atingir a quantidade anual de 23 e 37 milhões de toneladas. Índice que significa, na prática, quase 50kg de plástico por metro de costa no mundo, segundo a previsão.

A reciclagem, por si só, não vai resolver o problema, por isto, é preciso reduzir a produção e o consumo, substituindo esses materiais por soluções ecologicamente sustentáveis.

Tendo em vista que apenas a criação de Lei, de forma isolada, não resolve o problema, é preciso trabalhar esse tema de forma mais ampla, com campanhas de educação e fiscalização rigorosa.

O universo do plástico de uso único é amplo e vai além da sacola. Deve-se trabalhar mais com as questões de produção e consumo, com políticas públicas que envolvem os grandes *players* do mercado, que são os responsáveis por grande parte da produção e distribuição do plástico, pois, não é justo que somente o cidadão e a administração pública sejam responsáveis pela destinação e controle do ciclo de reciclagem desses materiais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade, por unanimidade, de uma lei do município de Marília (SP) que exige a substituição de sacos e sacolas de plástico por outras de material biodegradável. Empresas e órgãos públicos têm 12 meses para se adaptarem à norma. O relator, ministro Luiz Fux, destacou a preocupação mundial com a redução do uso de plásticos. As sacolas biodegradáveis duram apenas 2 anos, segundo fabricantes, já as plásticas levam, pelo menos, 200 anos para se degradar e ainda ocasionam problemas ambientais.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Deputado Delegado Egidio Ferrari



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 01/05/2023, às 20:21.
